Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar; e altera as Leis n°s 12.618, de 30 de abril de 2012, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2° A Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°	• • • • • • •	 • • • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • •			

§ 2° O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1° de dezembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3° O fator de conversão a que se refere o § 2° deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

- a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:
- 1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- 3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher; e

- b) para os termos de opção firmados a partir de 1° de dezembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte).
- § 4° Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea a do inciso III do § 3° deste artigo.

§ 6° O benefício especial:

- I é opção que importa ato jurídico
 perfeito;
- II será calculado de acordo com as regras
 vigentes no momento do exercício da opção de que
 trata o \$ 16 do art. 40 da Constituição Federal;
- III será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
- $\mbox{V está sujeito à incidência de imposto} \\ \mbox{sobre a renda.}$

|--|

§ 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e
Funpresp-Jud:
I - serão estruturadas na forma de
fundação, com personalidade jurídica de direito
privado;
II - gozarão de autonomia administrativa
financeira e gerencial; e
III - terão sede e foro no Distrito
Federal.
" (NR)
"Art. 5°
§ 8º A remuneração e as vantagens de
qualquer natureza dos membros das diretoria:
executivas das entidades fechadas de previdência
complementar serão estabelecidas pelos seu:
conselhos deliberativos, em valores compatíveis con
os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para
profissionais de graus equivalentes de formação
profissional e de especialização.
" (NR)
"Art. 8° As entidades fechadas de que trata
o art. 4° desta Lei, observado o disposto nesta Lei
e nas Leis Complementares n°s 108, de 29 de maio de
2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se à
demais normas de direito público exclusivamente no
que se refere à:

"Art. 4°

I - submissão à legislação federal sobre
licitação e contratos administrativos aplicável às
empresas públicas e às sociedades de economia mista;
" (NR)
"Art. 11
§ 3° As transferências referidas no <i>caput</i>
deste artigo incluirão:
I – as contratadas pelo servidor para
cobertura de riscos de invalidez ou morte; e
II - as referidas no § 4° do art. 16 desta
Lei."(NR)
Art. 3° A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4°
VII - as contribuições para as entidades
fechadas de previdência complementar de que trata o
§ 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus
tenha sido do contribuinte, destinadas a custear
benefícios complementares assemelhados aos da
Previdência Social.
" (NR)
"Art. 8°
II
i) às contribuições para as entidades
fechadas de previdência complementar de que trata o

§ 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 515/2022/SGM-P

Brasília, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2022 (Medida Provisória nº 1.119, de 2022, do Poder Executivo), que "Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar; e altera as Leis nºs 12.618, de 30 de abril de 2012, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2324900

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados